

## CADASTRO AMBIENTAL RURAL UM INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL UTILIZADO COMO CRITÉRIO DO ICMS VERDE NO ESTADO DO PARÁ

Mayara Rayssa da Silva Rolim (\*) Rosinaldo Sampaio Lobato Júnior, Lise Vieira da Costa Tupiassu.

\*Universidade Federal do Pará (UFPA), graduanda em Direito, Voluntária PIBIC.

### RESUMO

O redimensionamento dos critérios de distribuição aos Municípios da quota-parte que lhes cabe na receita do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), vem sendo utilizado como política ambiental em muitos Estados desde 1990. Trata-se da política do ICMS Ecológico. No Pará essa estratégia foi introduzida em 2012, sendo chamada de ICMS Verde. Tal norma determina uma alteração na parcela de ICMS repartida entre os municípios paraenses, com um incremento da divisão a partir de critérios ambientais, um desses requisitos é o Cadastro Ambiental Rural (CAR) que se configura, assim como o ICMS Verde, como um instrumento de gestão ambiental. Em razão desse fato, o objetivo do trabalho foi analisar o Cadastro Ambiental Rural como critério utilizado para o repasse do ICMS Verde do Estado do Pará. Assim, buscamos através da pesquisa bibliográfica conceituar o ICMS Verde, estudar a aplicação do tributo no Estado do Pará, compreender como o CAR é aplicado ao ICMS Verde paraense e investigar e analisar as possíveis problemáticas ligadas ao uso desse critério.

**Palavras-chave:** ICMS Verde. Cadastro Ambiental Rural. Estado do Pará.

### INTRODUÇÃO

A Gestão Ambiental tem como objetivo fundamental ordenar as atividades humanas para que estas provoquem o menor impacto ambiental possível, esse processo de gestão inicia-se a partir do momento em que se promovem adaptações ou modificações no ambiente natural, de forma a adaptá-lo às necessidades individuais ou coletivas. Assim, a Gestão Ambiental se configura como a consequência natural da evolução do pensamento da humanidade em relação à utilização dos recursos naturais de um modo mais consciente.

E para que essa gestão dos recursos naturais seja possível é primordial a utilização dos instrumentos destinados a essa administração. De acordo com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei nº 6.938/81 – os instrumentos de gestão ambiental são considerados os mecanismos utilizados pela administração pública com o intuito de alcançar os objetivos da política ambiental (BRASIL, 1981).

Neste sentido, temos como instrumentos de gestão ambiental o ICMS Verde Paraense e o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Sendo que o CAR é um dos critérios ecológicos no repasse de receita pública do ICMS Ecológico do Estado do Pará para os seus respectivos municípios. Vejamos agora um breve resumo sobre estes instrumentos.

O ICMS Ecológico não se constitui pela criação de um novo imposto, trata-se da adoção de critérios ambientalmente relevantes para a distribuição de ICMS. Lembrando-se que o ICMS se trata de um imposto de competência do Estado, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e também sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

No entendimento de Tupiassu (TUPIASSU, 2003), o ICMS Ecológico se apresenta como um forte instrumento econômico de incentivo fiscal. Tem como objetivo não somente alcançar a finalidade da preservação ambiental prevista na Constituição Brasileira, mas promover a justiça fiscal, isto é, influenciar nas ações voluntárias dos municípios na busca de melhorias da qualidade de vida das populações, por meio do aumento da receita.

Para Loureiro (LOUREIRO, 2006), o ICMS Ecológico é a denominação para qualquer critério ou a um conjunto de critérios de caráter ambiental, usado para estabelecer o percentual que cada município de um determinado Estado tem direito de receber quando do repasse constitucional da quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Já o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico de âmbito nacional que busca reunir as informações ambientais referentes aos imóveis rurais. Este instrumento de gestão ambiental contribui para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação, assim como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais. O CAR é normatizado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 instituída no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA. Essa ferramenta é utilizada como um dos três critérios ecológicos do ICMS Verde do Estado do Pará sendo, inclusive, o critério de maior peso, representando 50% do valor total do repasse do critério ecológico enquanto que os dois outros critérios apenas 25% cada.

Portanto, o objetivo principal da pesquisa foi analisar o Cadastro Ambiental Rural como critério utilizado para o repasse do ICMS Verde do Estado do Pará e instrumento de gestão ambiental. Neste sentido, buscou-se compreender a utilização desse instrumento de gestão e verificar sua eficiência como critério para o repasse de recursos financeiros aos municípios.

## **MATERIAL E METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi de caráter qualitativo e de forma essencialmente bibliográfica e documental por meio de livros, artigos, dissertações, legislações, teses e textos de periódicos versando sobre os temas propostos.

Inicialmente a pesquisa fora realizada com estudos integrados entre a equipe de extensão e o grupo de pesquisa Biodiversidade, Sustentabilidade e território na Amazônia – BEST Amazônia, ambos coordenados pela Professora Lise Tupiassu Merlin por meio da realização de leituras, reuniões de estudo e discussão da bibliografia especializada, bem como da legislação do ICMS Verde, refletindo sobre suas implicações práticas. Sendo, posteriormente, aprofundada pelo grupo de alunos que se responsabilizou pelo tema por meio de outras leituras e participação em eventos acadêmicos que versam sobre o ICMS Verde e o Cadastro Ambiental Rural. Dessa forma, o foco do presente trabalho se pautou em dar visibilidade as discussões, debates e pesquisas realizadas no seio acadêmico.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Vejamos o que versa a Constituição brasileira sobre o imposto denominado ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). Art. 155, inciso II:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...] inc. II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [...].

Esse dispositivo resumidamente estabelece a competência para se instituir o ICMS aos Estados e Distrito Federal, bem como esclarece a respeito dessa competência que ela permanece mesmo sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior.

Outro dispositivo que dispõe sobre o imposto é o artigo 158 da Constituição que determina quais receitas tributárias pertencem aos municípios. Dentro desse montante, 25% (vinte e cinco por cento) são arrecadados em detrimento do imposto sobre o ICMS.

Assim, como dispõe a Constituição, o ICMS é um imposto que incide sobre a circulação de mercadorias e alguns serviços cobrados pelo Estado. Parte do que é arrecadado pelo Estado é repassado para os municípios. E para buscar que esses municípios se desenvolvam de forma sustentável foi criado o ICMS Verde, o qual consiste em uma estratégia por meio da qual se insere um critério ambiental para o repasse de parcela da receita de ICMS devido aos Municípios.

No Estado do Pará esse repasse foi introduzido através da Lei Estadual nº 7.638/2012. Essa norma dispõe sobre o ICMS Verde no Estado determinando que 8% da divisão na parcela de ICMS seja repassada aos

municípios a partir de critérios ambientais. Os critérios verificados na norma paraense para o repasse da arrecadação foram os seguintes: área de CAR (Cadastro Ambiental Rural) cadastrada, a redução dos níveis de desmatamento e a existência de unidades de conservação. Sendo que o Cadastro Ambiental Rural representa 50% do valor total do repasse do critério ecológico, o que por isso deve ser constantemente analisado.

Acontece que o CAR no Estado do Pará demonstrou ser uma ferramenta que infelizmente, muitas vezes, é utilizada de má fé, uma vez que a sobreposição de CAR no Estado do Pará reflete uma impossibilidade física, pois se todos os CAR fossem verdadeiros representariam uma área de cerca de 4 vezes maior que o território do Estado do Pará. Acrescenta-se que esse instrumento apesar de ter sido concebido apenas como mecanismo de regularização ambiental e não fundiário vem sendo utilizado para a grilagem de terras no Estado. Sobre essas falhas constatamos que um dos possíveis motivos responsáveis para tais ocorrências é a natureza declaratória do cadastro.

Logo, o Cadastro Ambiental Rural demonstra ser um critério problemático e que muitas vezes pode ser injusto para a aplicação do repasse do ICMS Verde, ainda mais considerando a porcentagem de sua importância (50%).

## CONCLUSÕES

O ICMS Verde é de significativa importância para a preservação ambiental, uma vez que seus critérios de repasse levam em consideração fatores necessários para a preservação do meio ambiente natural de cada Estado. No Estado do Pará, também não é diferente, estando o foco da questão voltado para o controle do desmatamento e regularização fundiária. Por isso, o ICMS Verde, como um instrumento de gestão ambiental, precisa ser constantemente analisado e melhorado.

Dentre um dos critérios utilizados para o repasse do ICMS Verde paraense está o Cadastro Ambiental Rural. Esse critério é o de maior peso para o repasse, todavia, também é o mais problemático. Em razão disso, temos que ou é necessário que se resolva as problemáticas envolvendo o CAR como as sobreposições ou que se utilize outro critério para se faça o repasse, pois só assim a norma conseguirá atingir a sua finalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam2/legisla%C3%A7%C3%A3o%20ambiental/lei%20fed%201981\\_6938.pdf](http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam2/legisla%C3%A7%C3%A3o%20ambiental/lei%20fed%201981_6938.pdf). Acesso: 11/07/11.
2. BURSZTYN M., DRUMMOND. A. J. **Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. (org.).- Rio de Janeiro: Gramond, 2012.
3. LOUREIRO, Wilson. **O ICMS Ecológico como instrumento de Gestão das Unidades de Conservação**. 16º encontro Nacional da ANNAMA, Blumenau, julho-agosto de 2006.
4. PARÁ. Lei Nº 7.638, de 12 julho de 2012. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: <[http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp2012\\_07638.pdf](http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp2012_07638.pdf)>. Acesso em 09 ago. 2016.
5. PARÁ. Decreto Nº 775, de 26 de junho de 2013. Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2013\\_00775.pdf](http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2013_00775.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2016.
6. PARÁ. Diário Oficial do Estado do Pará de 29 de junho de 2015. Disponível em: <<http://ediario.ioepa.com.br/portal/visualizacoes/jornal/1983/#e:1983>>. Acesso em:
7. PHILIPPI Jr, ROMÉRO A. de M, GILDA C. B. **Curso de Gestão ambiental**. 2. Ed atual. E ampl. Barueri, SP: Manole, 2014.
8. QUINTAS, José Silva. Introdução à Gestão Ambiental Pública, 2ª ed. Revista – Brasília: IBAMA, 2006.  
SOUSA, R. M. C; NAKAJIMA, N. Y; OLIVEIRA, E. B. **ICMS ECOLÓGICO: INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL**. PERSPECTIVA, Erechim. v.35, n.129, p. 27-43, março/2011.
9. SEMAS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Disponível em:< <https://www.semas.pa.gov.br/>>. Acesso em: 07 ago. 2016.
10. SANTANA, I. C. Carga Tributária no Brasil – 2013. Brasília: Receita Federal , 2014.
11. TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Ed: Renovar, 2006.
12. TUPIASSU, L. V. C. **Tributação Ambiental: utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. 2003. 294 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém: 2003.